

FOLHA DE S. PAULO

Um jornal a serviço do Brasil ★ ★ ★

ANC

Publicado desde 1921

Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.

Diretor de Redação: Otavio Frias Filho — **Conselho Editorial:** Boris Casoy, Luiz Alberto Bahia, Rogério César de Cerqueira Leite, Osvaldo Peralva, Marcelo Coelho, Roberto Macedo, Carlos Alberto Longo e Otavio Frias Filho (secretário)

Greves e Constituição

As discussões sobre o direito de greve situam o Congresso constituinte diante de uma encruzilhada política ineludível: trata-se de optar entre o apoio tácito a um grevismo desenfreado, que não hesita em atingir setores essenciais de atividade —com a conseqüente agressão aos direitos dos usuários e do contribuinte—, e o necessário estabelecimento de limites a uma prerrogativa que, de instrumento legítimo de reivindicação, ameaça metamorfosear-se numa chantagem insuportável contra os interesses da sociedade. Com efeito, a realização de greves em áreas como telecomunicações, energia elétrica, transportes ou serviços de saúde simplesmente extravasa o âmbito de uma negociação entre empresa e trabalhadores, para projetar suas conseqüências sobre o conjunto da população. É esta possibilidade que cumpre rejeitar, da maneira mais explícita, no novo texto constitucional.

Não se há de pretender, evidentemente, um regresso às formulações draconianas em vigor durante o regime autoritário: chegavam a prever prisão para os envolvidos em movimentos desse tipo. Trata-se apenas de definir as sanções cabíveis, a serem estabelecidas em lei ordinária, para um tipo de conduta que se volta contra os interesses gerais. Quando um país como a Itália, célebre pela frequência de greves em todos os setores da produção, vai reconhe-

cendo consensualmente a importância de elaborar uma legislação restritiva a esse respeito, o projeto de Constituição brasileira cede a mais preocupante ambigüidade. Por um lado, estabelece que será garantido —não se sabe de que maneira— o funcionamento das atividades básicas. Por outro, expande-se numa retórica tão calorosa como irresponsável, assegurando o direito irrestrito de greve, sem deixar nítida a necessidade de discipliná-lo posteriormente. Mesmo nas Constituições de países desenvolvidos, onde a representatividade e o poder dos sindicatos são incomparavelmente maiores e mais concretos do que no Brasil, não se negligenciou esta precaução elementar.

No Brasil, uma espécie de má consciência, de reação emocional frente aos excessos do autoritarismo, traz o risco de uma distorção oposta. Abre-se caminho para uma permissividade inaceitável, da qual não há precedentes em nenhum país. As negociações sobre este ponto do texto, no segundo turno de votação, mostram-se difíceis e complexas. Uma alternativa crucial e clara está, entretanto, colocada para o Congresso constituinte: divide-se entre a necessidade de proteger, dentro das regras da democracia, os interesses coletivos e a decisão de dar livre curso ao grevismo político, ao tumulto social, à ameaça contra o sistema produtivo e à violência contra os direitos da população.